



URGENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

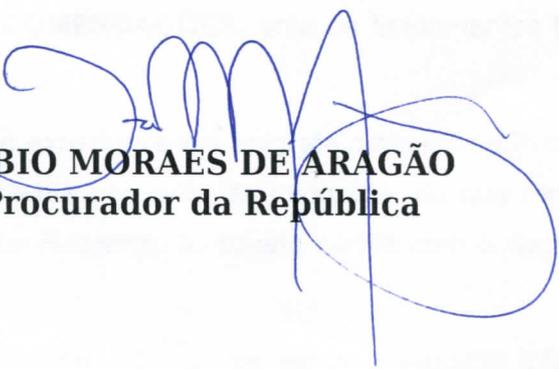
OFÍCIO/PR/RJ/FMA/n.º 13300 **Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2016**

Ref.: Notícia de Fato MPF/PR/RJ nº 1.30.001.003828/2016-91

Senhora Diretora-Geral,

O **Ministério Público Federal**, pelo Procurador da República infra-assinado, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, vem encaminhar a **Recomendação PR/RJ/FMA/nº 49/2016**.

Aproveito o ensejo para apresentar protestos de estima e consideração.


FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

À Ilustríssima Senhora
Diretora-Geral do Campus Humaitá II do Colégio Pedro II
Professora Soraya Sabah da Costa

Rua Humaitá, 80, Humaitá, Rio de Janeiro-RJ
CEP: 22261-001



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECOMENDAÇÃO

Nº 49

Ementa: Cartaz “Fora Temer” nas dependências do Colégio Pedro II. Princípio da legalidade. Doutrinação política. Desvio de finalidade. Improbidade administrativa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos da Notícia de Fato MPF/PR/RJ/nº 1.30.001.003828/2016-91, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, *h*, e III, 6º, VII e XX, 8º, § 3º, da Lei Complementar nº 75/93, dirige-se ao Magnífico Reitor do Colégio Pedro II e aos Excelentíssimos Diretores-Gerais dos *campi* Realengo II e Humaitá com o escopo de expedir as presentes **RECOMENDAÇÕES**, ante os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir bosquejados.

CONSIDERANDO que no expediente em epígrafe o Ministério Público Federal obteve a informação, inclusive documentalmente por meio de fotografia, de que nas dependências do Colégio Pedro II, unidade no *campus* Realengo II, consta cartaz com o seguinte dizer: “**FORA TEMER, contra o golpe**”.

CONSIDERANDO que também consta nos autos a seguinte informação de pai de aluno: “O Colégio Pedro II, unidade Humaitá, Rio de Janeiro, está com duas faixas (uma no portão de entrada e outra dentro do Colégio) escrito em letras garrafais: ‘Fora Temer’. Quando fui questionar a faixa verifiquei que 2 professores estavam incentivando os alunos a lutarem contra o golpe. Pedi para falar com a Diretora e ela própria, diretora do Colégio, me disse que o Brasil sofreu um golpe e que ela não iria retirar as faixas. No meu entendimento colégios tem (sic) que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ser apartidários e não devem aliciar os alunos. PEÇO SUA AJUDA PARA MAIORES PROVIDÊNCIAS E A RETIRADA DESTA FAIXA”.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preconiza o artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88).

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, inciso II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II, da CRFB/88, o Ministério Público tem o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III, da CRFB/88, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput*, da Constituição da República e o artigo 116, III, da Lei nº 8.112 estabelecem o dever de o servidor público obedecer ao **princípio da legalidade estrita**, e não se encontra no rol de atribuições do Colégio Pedro II a defesa explícita de posições políticas, ideológicas e partidárias.

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput*, da Constituição da República e o artigo 116, IX, da Lei nº 8.112/90 estabelecem o dever de o servidor público obedecer ao **princípio da moralidade**, sendo certo que é incompatível com a boa administração pública a adoção de atos que são estranhos à atividade de ensino da instituição.

CONSIDERANDO que o artigo 2º, “e”, e parágrafo único, “e”, da Lei nº 4.717/65 implicam a nulidade dos atos eivados de **desvio de finalidade** praticados por agente público de entidade autárquica, e que o artigo 11 da mesma lei sujeita os responsáveis pela prática do ato ao pagamento de perdas e danos. *In casu*, o cartaz disseminando a ideia de que a República vivencia um golpe de Estado desvirtua a finalidade precípua do Colégio Pedro II, qual seja, promover ensino público de qualidade, e não ingerir-se em questões de ordem político-partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONSIDERANDO que o artigo 11, I, da Lei nº 8.429/92 considera **ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da Administração Pública a prática de ato que vise fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência, e que os responsáveis pelo ato de improbidade estão sujeitos às penalidades do artigo 12, III, da mesma lei.

CONSIDERANDO que o artigo 117, V, da Lei 8.112/90 **proíbe** que o servidor público promova **manifestação de despreço** no recinto da repartição, ficando o infrator sujeito às penalidades do artigo 127 da mesma lei. No caso *sub examine*, os cartazes externam desprezo e repúdio ao Chefe do Poder Executivo Federal, autoridade constituída como Vice-Presidente por meio do voto popular e, agora, como Presidente da República em decorrência de processo constitucional.

CONSIDERANDO que o artigo 117, IX, da Lei nº 8.112/90 **proíbe** que o servidor se valha do cargo para lograr **proveito pessoal ou de outrem**, em detrimento da dignidade da função pública. Ora, percebe-se claramente que os cartazes referidos objetivam beneficiar pessoas que defendem certas agendas ideológicas.

CONSIDERANDO que o artigo 117, XVIII, da Lei nº 8.112/90 proíbe que o servidor público exerça quaisquer **atividades que sejam incompatíveis** com o exercício do cargo ou função.

CONSIDERANDO que o artigo 132, IV e XIII, da Lei nº 8.112/90 comina **a penalidade de demissão** do servidor público nos casos de improbidade administrativa e de transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 117 da mesma lei.

CONSIDERANDO que o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (DECRETO Nº 1.171, DE 22 DE JUNHO DE 1994) em seus artigos I, II, III, XIV, "u" e XV, "a" e "f", determina o seguimento de princípios morais, do elemento ético, da moralidade, da legalidade e da finalidade nos atos, comportamentos e atitudes dos servidores públicos, bem como proíbe:

- o exercício de função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;
- o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- a permissão da interferência de perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores.

CONSIDERANDO que a doutrinação política e ideológica de alunos atenta contra a integridade intelectual de crianças e adolescentes, que pela fragilidade etária e subordinação hierárquica se encontram em situação de vulnerabilidade, tornando-se reféns de determinadas agendas partidárias. Além do mais, professores e servidores, em razão do poder de autoridade em relação aos alunos, devem se abster de usar tal prerrogativa para influenciar os alunos em suas convicções políticas pessoais.

CONSIDERANDO que o princípio da liberdade sindical não significa conferir um escudo para a salvaguarda da prática de atos ilícitos, bem como que as manifestações pessoais de posicionamento político ou partidário de professores e servidores podem e devem ser praticadas **fora do âmbito** da repartição pública, desde que não sejam no horário de expediente.

Isto posto, o Ministério Público Federal **RECOMENDA** ao Magnífico Reitor do Colégio Pedro II e aos Diretores-Gerais dos *campi* Realengo II e Humaitá da mesma instituição que:

- 1) adotem as devidas providências para a retirada imediata dos cartazes com a inscrição "Fora Temer";
- 2) proibam a colocação futura de cartazes, *banners* ou panfletos com conteúdo político-partidário nas dependências do Colégio Pedro II;
- 3) apurem no âmbito administrativo a responsabilidade funcional dos agentes públicos que ordenaram e colocaram os referidos cartazes, bem como daqueles que permitiram tais atos;
- 4) informem ao Ministério Público Federal a comprovação das medidas adotadas no prazo de 72 (horas), a contar do recebimento desta.

Em caso de não ser acolhida a Recomendação, informa o Ministério Público que ajuizará **ação de improbidade administrativa** em face de Vossas Senhorias, bem como extrairá cópia dos autos para remessa à Área Criminal, haja vista a tipificação do **crime de prevaricação**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

sem prejuízo de ação civil pública objetivando a retirada dos referidos cartazes e condenação pecuniária em razão de dano moral coletivo.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2016.



FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República